

JUSTIÇA DE PROXIMIDADE E JUIZADOS ESPECIAIS PARA CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE

PROXIMITY OF JUSTICE AND SPECIAL COURTS FOR CAUSES OF LESS COMPLEXITY

André Vitoriano da Silva¹

RESUMO

A justiça de proximidade teve início na França através de experiências das *Maisons de justice et du droit* – MJD (Casas de Justiça e do Direito) – na França, que tinham como pretensão reafirmar a presença do direito nos bairros, ouvir melhor os seus habitantes, facilitar seu acesso à justiça. Nos Estados Unidos, com os problemas das cidades norte-americanas como Nova Iorque e Chicago, onde os famosos *ghettos* produziam uma violência grande, necessitavam de alternativas institucionais capazes de restabelecer o controle social, especialmente nas áreas consideradas degradadas, optando por uma justiça de proximidade voltada para a reforma da polícia, surgindo inovações na área de segurança pública, como a política de tolerância zero, em Nova Iorque, e a polícia comunitária, em Chicago. Já em Portugal, foram criados os julgados de paz, como uma via alternativa, face às vias tradicionais de realização da justiça, que se caracteriza aqui, por estarem mais próximos dos cidadãos. E finalmente no Brasil, a justiça de proximidade foi responsável pela criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, após a evolução do conceito, que hoje se transformaram em Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Fazendários e os Juizados Especiais Federais. A função da justiça de proximidade é aproximar a Justiça dos cidadãos, para que estes tenham acesso à Justiça de qualidade no Estado Democrático de Direito, que está indissociavelmente ligado à realização dos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça de proximidade; acesso à justiça; direitos fundamentais.

ABSTRACT

Proximity Justice began in France through experiences of *Maisons de justice et du droit*-MJD-Houses of Justice and law – in France, which had as aim to reaffirm the law's presence in neighborhoods, hear better its inhabitants, facilitate their access to justice. In the United States, with the problems of North American cities like New York and

¹ Aluno do Programa de Pós-graduação stricto sensu – Mestrado - em Direito com área de concentração única em JUSTIÇA, PROCESSO E DIREITOS HUMANOS da Universidade Católica de Petrópolis, sob orientação da Prof^a Bárbara Gomes Lupetti Baptista.

Chicago, where the famous niggertown produced a great violence, required institutional alternatives capable of re-establishing social control, especially in areas considered degraded, opting for a proximity justice toward police reform, emerging innovations in the area of public safety, as the zero tolerance policy in New York, and the community police in Chicago. Already in Portugal, were created the Justice of the peace, as an alternative to traditional ways of realization of Justice, which is characterized here, because they are closest to the citizens. And finally in Brazil, the Justice of proximity was responsible for the creation of special courts small claims, after the evolution of the concept, which today have turned into Special Civil and Criminal Courts. The function of Justice of proximity is close to Justice for citizens, so that they have access to quality Justice in the democratic State of law, which is inextricably linked to the realization of fundamental rights.

KEYWORDS: Proximity Justice; access to justice; fundamental rights.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende traçar uma visão de justiça de proximidade no Brasil e no direito comparado, desde seu início nos anos 90, através de experiências das *Maisons de justice et du droit* – MJD (Casas de Justiça e do Direito) na França, que tinham como pretensão reafirmar a presença do direito nos bairros, ouvir melhor os seus habitantes, facilitar seu acesso à justiça, restabelecer um laço entre os autores de delitos e suas vítimas, permitindo, também, um tratamento judiciário mais rápido da pequena delinquência. Essas MJD, nascidas de iniciativas locais, e de práticas muito variadas, foram substituídas a partir de 2002, pelas “jurisdições de proximidade” integradas ao edifício judiciário, cujas competências foram em seguida fortemente ampliadas.

Nos Estados Unidos, a justiça de proximidade tomou outro caminho, ao detectar, que os problemas das cidades norte-americanas como Nova Iorque e Chicago, onde os famosos *guettos* produziam uma violência grande, necessitavam de alternativas institucionais capazes de restabelecer o controle social, especialmente nas áreas consideradas degradadas.

Assim, as cidades dos Estados Unidos optaram por ter como foco principal, o da reforma da polícia, surgindo inovações na área de segurança pública, como a política de tolerância zero, em Nova Iorque, e a polícia comunitária, em Chicago.

Em Portugal, foram criados os julgados de paz, como uma via alternativa, face às vias tradicionais de realização da justiça, que se caracteriza aqui, por estarem mais próximos dos cidadãos.

Com a evolução do conceito de justiça de proximidade em outros países, o Brasil em 07 de novembro de 1984, iniciou a implantação, à época, dos Juizados de Pequenas Causas com a Lei nº 7.244, que tratou da criação e funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.

Mais tarde, a Lei nº 7.244/84, foi revogada pela Lei nº 9.099/95, com vigência a partir de abril de 1996, dispondo sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dando outras providências.

Ao sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95) foi acrescida a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que: Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e a Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que: Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Esse sistema de Juizados Especiais Cíveis é a porta de entrada de acesso à justiça, para solucionar conflitos e garantir direitos aos jurisdicionados, que anteriormente eram difíceis de serem atendidos por esse direito constitucional de acesso à justiça.

Hoje, especialmente no Rio de Janeiro, temos participação dos três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, na participação de uma justiça de proximidade geográfica e humana com foco no cidadão.

Todas as formas de solução de conflito se caracterizam por ser justiça de proximidade do cidadão, facilitando e garantindo o princípio da dignidade da pessoa humana, que tem no indivíduo o centro das suas atenções para a efetivação do Estado Democrático de Direito.

2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito tem na lei à sua expressão máxima, pois é a lei, fruto do Poder Constituído, que vai alicerçar as bases da democracia, e dar efetividade as garantias constitucionais, assegurando direito, que antes, não existia no período ditatorial.

Com a implantação de um Estado Democrático de Direito, surge os princípios constitucionais, para dar efetividade a Constituição Federal de 1988, e assegurar os Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, surgindo dois princípios importantíssimo: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Princípio do Devido Processo Legal, que vão fundamentar o Estado Democrático de Direito.

Alicerçado nos princípios fundamentais constitucionais, se mostra cada vez mais recorrente em nossa doutrina e jurisprudência, o tema acesso à justiça. Acesso à justiça esse, que dever ser amplo (judicial e extrajudicial).

Uma grande contribuição para realização do acesso à justiça é a justiça de proximidade, que tem a finalidade de aproximar o direito com a vida local, servindo de ponte entre os cidadãos e o acesso à justiça amplo, como mais um canal de comunicação entre a particularidade de cada local e o Estado Republicano.

Com a finalidade de aproximar o direito da vida local – proximidade geográfica, a justiça de proximidade torna efetivo o Estado Democrático de Direito, que é aquele que assegura aos seus indivíduos garantias e direitos fundamentais, trazendo nas leis elaboradas por este Estado, como efetivar e garantir esses direitos, fruto de uma Constituição dirigente – que é definida como aquela que confere atenção especial à implementação de programas pelo Estado.

Como bem ressalta o professor Cleber Francisco Alves, a Constituição Federal de 1988, como se sabe, resulta de um intenso processo de mobilização da sociedade brasileira, num movimento que ganhou força no final dos anos setenta e início dos anos oitenta do século passado, de luta pela instauração de uma nova ordem política e jurídica, de cunho verdadeiramente democrático, comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais.²

2. 1. DIREITOS FUNDAMENTAIS E ACESSO À JUSTIÇA

O fim de uma Constituição é a declaração e a garantia dos direitos fundamentais, não basta apenas trazer em seus artigos valores materiais fundamentais não negociáveis, mas também cabe a esta mesma Constituição, trazer o modo de efetivação desses direitos.

² ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. Tese de doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro: 2005, p. 344.

O Estado Democrático de Direito que, segundo a lição de José Afonso da Silva, conjuga o Estado de Direito com o Estado Democrático, aliando um componente revolucionário de transformação social, de mudança do *status quo*, de promoção da justiça social, está inscrito no artigo 1º da Carta Magna de 1988.³

O modelo de Estado Democrático de Direito adotado por esta República Federativa tem por objetivo fundamental – artigo 3, I, da Constituição Federal de 1988, o compromisso com a solidariedade e, por esse motivo, prevê como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, vetor axiológico de todo ordenamento e, principalmente de nossa Lei Fundamental.

Os direitos e garantias fundamentais representam valores dimensionais que sofrem mutações ao longo do tempo, pois as dimensões, melhor traduzem a realidade dos direitos fundamentais, não só pela coexistência das chamadas “gerações de direitos” – e não da superação de uma pelas outras, mas também, pela reinterpretação de valores que as últimas provocam nas antecedentes.

Convém mencionarmos, a concepção de Rui Barbosa⁴ citada pelo Mestre José Afonso da Silva, a qual identifica os direitos como sendo as disposições meramente declaratórias, que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, enquanto às garantias seriam disposições assecuratórias desses direitos. Como exemplos, encontramos os remédios constitucionais, que são típicas garantias fundamentais: direito - locomoção; garantia – *habeas corpus*, direito – informação; garantia – *habeas data*, direito – anulação de ato lesivo específico; garantia - ação popular e etc.

São exatamente estes direitos e garantias constantes na Constituição da República de 1988, que traduzem as dimensões dos direitos, que se formaram ao longo da história.

Na Constituição da República de 1988, seguindo uma ordem de importância, o Título II, delimitou um local expressamente qualificado como Dos Direitos e Garantias Fundamentais, desdobrando-o em cinco capítulos, a saber: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Dos Direitos Sociais, Da Nacionalidade, Dos Direitos Políticos e Dos Partidos Políticos.

Traçar uma tipologia de direitos fundamentais perpassa por analisar seu caráter, considerando a topografia constitucional, investigando as possibilidades e limites de sua interpretação quanto à sistematização dos critérios de classificação.

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, Malheiros, 2004, p. 24.

⁴ *Ibid.*, p. 25.

Buscar-se-á interpretar a tipologia jusfundamental da nossa Constituição, para nela, reconhecer os critérios da titularidade e materialidade, propondo sua sistematização.

Mas surge um pergunta: Como poderíamos definir direitos fundamentais?

Para respondermos esta pergunta, é necessário passarmos pelas características do instituto, características essas, que são indissociáveis do conceito, além de entendermos que o constitucionalismo é a limitação dos poderes estatais intrinsecamente ligados ao surgimento dos direitos fundamentais.

Às características mais importantes dos direitos fundamentais são:

a) Historicidade – é a cronologia dos direitos fundamentais que varia de época para época de lugar para lugar.

b) Imprescritibilidade – significa dizer, que os direitos fundamentais não são perdidos, pela falta do uso através dos tempos, em regra, porque a propriedade pode ser perdida através do instituto da usucapião.

c) Irrenunciabilidade - os direitos fundamentais possuem eficácia objetiva, são importantes não só para o próprio titular, mas interessa a toda coletividade. Cabe a ressalva, quanto aos direitos de intimidade e privacidade, que cabem renuncia temporariamente, desde que, não afete a dignidade da pessoa humana.

d) Inalienabilidade - os direitos fundamentais não podem ser vendidos, doados, cedidos etc. A exceção fica por conta do direito à propriedade, por ser este, alienável.

e) Relatividade – Essa característica ressalta que até mesmo os direitos fundamentais não são absolutos, pois, mesmo os direitos fundamentais sendo básico, podem ser relativizados. Numa primeira análise, eles podem entrar em conflito entre si, sendo tal conflito resolvido pelo princípio da ponderação de interesses.

Numa segunda análise, não cabe usar um direito fundamental para prática de ilícitos, estando acobertado pelo mesmo. Nessa linha, vale citar Paulo Gustavo Gonet Branco:

[...] os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. (...) Até o elementar direito á vida tem limitação explícita no inciso XLVII, *a*, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada.”⁵

⁵ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 230- 231.

f) Indivisibilidade – Os direitos fundamentais não podem ser fragmentados, não podem ser analisados separadamente, isoladamente, são valores indivisíveis, a fim de não priorizar um direito em detrimento de outro direito.

g) Eficácia vertical e horizontal – São direitos que se aplicam entre o Estado e o cidadão – eficácia vertical, mas à sua aplicação também vale entre os particulares-cidadãos – eficácia horizontal.

Assim, para o Professor Willis Santiago Guerra Filho⁶ os direitos fundamentais são "*manifestações positivas do direito, com a aptidão para a produção de efeitos no plano jurídico dos chamados direitos humanos*". Desta forma, é que encontramos os Direitos Fundamentais, postos na ordem jurídica, não sendo apenas aqueles inerentes à natureza do homem.

Em citação por Paulo Bonavides, Carl Schmitt definiu que os direitos fundamentais propriamente ditos são os direitos do homem livre e isolado, direitos que possuem em face do Estado.⁷ Correspondendo, assim, a uma concepção de direitos absolutos, que só excepcionalmente se relativizam "*segundo o critério da lei ou dentro dos limites legais*".

3. INÍCIO DA JUSTIÇA DE PROXIMIDADE

A justiça de proximidade iniciou-se acompanhada de discussão em torno da gestão dos recursos humanos e de materiais do Poder Judiciário, segundo Pedro Heitor Barros Geraldo⁸. Dentre as questões discutidas, ganha relevo, a criação de novos meios de acesso à justiça, sendo destaque no Brasil a criação dos Juizados Especiais na década de 1990.

Nos países europeus, que possuem diferentes instituições, foram se amoldando na década de 1980, em função de uma nova concepção denominada “justiça de proximidade”.

Como as experiências tiveram sucesso, os países, recentemente, reformaram suas justiças, a fim de integrar aos seus sistemas judiciais a justiça de proximidade, como uma jurisdição no seio do poder judiciário.

⁶ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Dos direitos Humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p.12. Doutor em Ciência do Direito pela Fakultät für Rechtswissenschaft der Universität Bielefeld (1995), professor titular da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), professor permanente no Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP).

⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo, Malheiros, 2000, p. 15.

⁸ Doutor em Ciência Política – Universidade de Montpellier 1; mestre em Sociologia e Direito – Universidade Federal Fluminense; bolsista Capes. Montpellier, França.

3.1. JUSTIÇA DE PROXIMIDADE NA FRANÇA

No início dos anos 90, a França passava por uma onda de violência, onde em mais de um terço dos casos estudados, a polícia esteve direta ou indiretamente envolvida em suas mortes, que deram origem a vários protestos⁹. Mas, registram-se igualmente incidentes em razão de mortes causadas por vigias de supermercados, por suicídio na prisão ou crises desencadeadas por sentenças judiciais consideradas condescendentes com relação a autores de homicídios de jovens, ou diretamente em reação contra tais homicídios.

Assim, com objetivo de integrar uma política urbana¹⁰, nos bairros ditos “fora-da-lei”, surgiu a justiça de proximidade como conceito. Anteriormente, “justiça de proximidade” servia para designar a justiça dita “de gabinete” dos juízes da infância. Esta proximidade do juiz – proximidade humana, sem à sua toga, recebendo o jovem em seu escritório, é a que se qualifica hoje de humana, sendo a aproximação entre o juiz e os jurisdicionados, sempre associados, num momento ou noutro, à figura do saudoso juiz de paz.

Entre as primeiras *Maisons de justice et du droit* – MJD (Casas de Justiça e do Direito) e as centenas de juízes de proximidade que existem hoje, um “conceito” nasceu, evoluiu, depois foi “mudado”, para tomar forma institucional, através de uma lei de setembro de 2002, vindo os primeiros juízes de proximidade assumirem as suas funções no ano de 2003.

Considerando as especificidades de cada local, as MJD foram criadas com vista a oferecer de modo geral dois serviços básicos: a administração de conflitos cíveis “da vida cotidiana”, e de pequenos delitos criminais, incluindo os praticados por menores através do julgamento, da mediação, da conciliação e da composição; e uma assistência jurídica ampliada, que vai desde a simples prestação de informações até à formação de redes voltadas para a difusão de uma pedagogia de direitos e de auxílio às vítimas de violência.

O professor Cleber Francisco Alves, relata que as MJD tornaram-se, no curso do tempo, locais privilegiados de execução de uma política que os franceses denominam de *justice de proximité*, não apenas no âmbito penal, mas também no âmbito civil. As

⁹Estudo relativo a um período mais curto (até 1993) confirma essa proporção de um terço (cf. Bui-Trong, 1993), pesquisas sobre o tema realizadas para o Instituto de Altos Estudos da Segurança Interna, IHESI, permitiram-me recensear 24 incidentes do mesmo tipo entre outubro de 1990 e julho de 1995 em diferentes cidades da França.

¹⁰*Politique de la ville* no original, é uma política transversal, global, territorializada e interministerial. Sua missão consiste em mobilizar, organizar e estruturar as intervenções públicas sobre os territórios definidos como prioritários em razão das dificuldades em que se encontram seus habitantes (ambiente degradado, desemprego, fracasso escolar, delinquência, guetificação...), através de parcerias. As ações são empreendidas em múltiplos domínios: ação social, moradia, urbanismo, emprego, desenvolvimento econômico, segurança e prevenção da delinquência, educação, igualdade de oportunidades.

parcerias estabelecidas com entidades diversas da sociedade civil e órgãos governamentais permitiu a estruturação de uma ampla rede de prestação de serviços de assistência jurídica voltados, sobretudo para a solução extrajudicial, amigável e informal de conflitos.¹¹ Em 2004 havia um total de cento e sete MJD espalhadas por todo o território francês. Paralelamente às MJD, existem também outras instituições bastante similares, vinculadas de modo menos formal à estrutura do Judiciário, denominadas de *Antennes de Justice* (Antenas de Justiça), que prestam praticamente os mesmos serviços das MJD. Em 2004 havia um total de 66 *Antennes de Justice* na França.¹²

A noção de proximidade dessa justiça faz com que ela se aproxime daqueles que precisam da presença social do Estado. A eficácia da administração da justiça decorre já não do “respeito” que ela impõe, mas da sua capacidade de inserção na esfera social. O direito deixa de ser o único instrumento de intervenção, podendo confundir-se com outros elementos de regulação, designadamente, a moral e as regras sociais. O profissionalismo não se funda apenas no direito, mais, também, numa pluralidade de competências e parcerias com agentes ou instituições de áreas diferentes e pluridisciplinares.

Dentro das MJD, como forma de aprofundar o acesso ao Direito, foram desenvolvidas determinadas práticas, como: os ateliês da cidadania, experimentos coletivos que, de acordo com Joëlle Bordet (2001)¹³, reúnem, em torno dos magistrados e promotores, profissionais atuantes na vida local, da polícia, das escolas, e dos serviços públicos municipais, além de pesquisadores, animadores culturais, e de lideranças da vida associativa.

3.1.1. FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA DE PROXIMIDADE NA FRANÇA

O professor Pedro Heitor Barros Geraldo escreveu um artigo intitulado: “A arte de julgar: Uma comparação de práticas judiciais”¹⁴, que teve como objetivo, uma comparação entre as práticas judiciais de juízes profissionais e não profissionais – juízes de proximidade, no fórum de Sète, uma cidade no sudeste da França. Seu trabalho de

¹¹ O artigo *Justice de proximité et la proximité de la justice: Les Maisons de Justice et du Droit*, escrito por Anne Wyvekens e publicado na Revista *Droit et Societé* (Número 33, Ano 1996, pp. 363-388), trás uma visão das MJD.

¹² ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. Tese de doutorado, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro: 2005, p. 344.

¹³ Joëlle Bordet é psicossocióloga francesa, uma estudiosa nas questões de juventude e violência, cujas pesquisas têm o enfoque nas políticas públicas de educação, justiça, assistência e segurança. Nos últimos anos, tem se dedicado a trabalhos com populações de rua e comunidades vulneráveis. Nas escolas, desenvolve uma proposta de ressignificação deste espaço como uma comunidade de aprendizado para viver a democracia.

¹⁴ Publicado na Revista *Ética e Filosofia Política* - Nº 12 - Volume 2 - Julho de 2010

campo consistiu na observação de audiências judiciais, em um mês de estágio, naquele tribunal de primeiro grau.

Destaca o autor, que Sète é uma pequena cidade no sudeste da França, tendo economia, fortemente, baseada na atividade portuária no mar mediterrâneo. A jurisdição da Corte de Apelação de Montpellier,¹⁵ apesar de ser um pequeno tribunal de primeira instância, ele possui seis serventuários, sendo um deles escrivão chefe, um juiz togado e outros dois juízes de proximidade. Segundo relata, o autor, o tribunal funciona no segundo andar de um prédio, que mais se parece uma casa colonial, onde funciona uma escola maternal no térreo.

Com relação à rotina juízes de proximidade, da Corte de Apelação de Montpellier, o autor procurou relatar, fielmente, a sequência da descrição do trabalho dos juízes de proximidade, a fim de focar a relação entre o trabalho e à sua relação com os escreventes, e os jurisdicionados, durante o seu estágio.

Segundo o autor, o tribunal de Sète possuía dois juízes de proximidade, que dividiam o trabalho, alternadamente a cada semana. Eles vinham ao tribunal para realizar duas atividades principais: antes das audiências criminais, para estudar os processos da próxima pauta de audiência, e aproveitar para assinar outros despachos e mandados; e a outra atividade, eram as audiências em si.

Observou o autor, que os juízes vinham de Montpellier, um de carro, enquanto o outro vinha de trem, não havendo reembolso pelo Ministério da Justiça, dos custos deste deslocamento. Assim, restavam vir ao tribunal, quando era realmente necessário, aproveitando ao máximo, cada vinda ao tribunal. Durante estas vindas, eram solicitados pelos escreventes, para dar andamento ao trabalho de despachos e mandados.

Desta forma, eles tinham contato com os processos, para ler antes das audiências, familiarizando com os casos, a fim de conhecer a natureza das causas e os elementos que constavam nos autos, e, ainda, fazer suas próprias notas em forma de resumo. Eles mantinham essas anotações, dentro do processo, para utilizá-las durante a audiência.

Narra o autor, que no dia da audiência, os juízes de proximidade chegavam sempre mais cedo do que o juiz profissional costumava chegar. Na maioria das vezes, eles assinavam os despachos antes, e aguardavam o início da audiência. Eles estavam sempre de terno e gravata, e colocavam uma medalha pesada em volta do pescoço,

¹⁵ Na França, a jurisdição das Cortes de Apelação compreende os Tribunais de Grande Instância (“Tribunaux de Grande Instance”) e os de Instância que compõem o 1º grau de jurisdição.

enquanto, o escrevente vestia a toga. O ritual era habitualmente na mesma ordem, entretanto, eles não possuíam o mesmo reflexo do juiz togado em relação ao escrevente. Eles nunca pegavam o calendário, nem escolhiam uma data para o adiamento do processo ou do julgamento para outra audiência. Estas tarefas eram realizadas pelos escreventes.

Em seguida, eles chamavam os advogados e as partes durante a primeira fase. Uma coisa chamou à atenção do autor, eles nunca indeferiam um pedido de adiamento da audiência, quaisquer que fossem as razões. Eles argumentavam que é devido ao princípio do contraditório (“*le principe du contradictoire*”) pelo qual cada um tem o direito de expor igualmente suas razões diante do juiz. Enfim, ele solicitava ao escrevente, que lhe informasse a data em que o processo voltaria em audiência.

A segunda fase vivenciada pelo professor Pedro Heitor Barros Geraldo, apresentou mais diferenças. Primeiramente, eles nunca estimulavam os acordos. Eles preferiam julgar, que realizar acordos entre as partes. Em segundo lugar, eles não usavam frases para explicar as consequências práticas dos procedimentos para os leigos. Ao contrário, eles costumavam explicar detalhadamente às regras jurídicas. Ambos sempre lembravam os jurisdicionados, de que todo pedido deveria vir acompanhado de provas. No entanto, eles não facilitavam a tarefa dos jurisdicionados, especificando quais documentos poderiam servir de provas para eles. Foi observado pelo professor Pedro Heitor Barros Geraldo, por não especificar tais documentos, tomava-se muito mais tempo, e que tais explicações não causavam o mesmo efeito nas pessoas, isto é, elas pareciam não entender, uma vez que elas perguntavam sobre questões práticas, que ao final eram explicadas pelo escrevente.

O professor Pedro Heitor Barros Geraldo, destaca que para os leigos, é esperado saber quem ganhou e quem perdeu; ou quando eles devem retornar ao tribunal; ou para quem e como eles devem pagar ou enviar documentos; ou, ainda, o que eles devem fazer para obter o que eles querem, como qual tipo de documento eles devem apresentar ao juiz. Esses tipos de questões apareciam a todo o momento durante as audiências. O interessante era que se o juiz não satisfizesse às dúvidas das pessoas, elas voltavam ou ligavam para a secretaria do tribunal em busca das respostas, como fora constatado em diversas oportunidades, pelo professor Pedro Heitor Barros Geraldo.

Por esta razão, o escrevente desenvolvia um papel muito mais ativo nestas audiências. Ele era obrigado a realizar estas pequenas tarefas, todavia, isto ganhava uma grande proporção, considerando que eles deveriam tomar as notas e passar as

informações rapidamente. O juiz não o esperava para que ele organizasse as notas e os processos, tendo que dar pequenas informações rapidamente às pessoas. Todas estas atividades ocorriam em períodos muito curtos, e o escrevente precisava de tempo para acompanhar o juiz, que devia apenas pegar os processos, que já estavam organizados numa pilha à sua frente.

A atividade de tomar notas era realizada pelo juiz e pelo escrevente. Curiosamente, o professor Pedro Heitor Barros Geraldo observou que, apesar das anotações do juiz, os escreventes também o faziam. Ele, então, perguntou aos escreventes o porquê. Eles responderam que as anotações do juiz eram para ele. Eles me explicaram que os juízes tomavam notas com o intuito de orientar o julgamento ulteriormente, enquanto as anotações dos escreventes serviam para facilitar o andamento dos processos após as audiências. O juiz togado fazia isto mecanicamente, então os escreventes se preocupavam menos em anotar, por exemplo, se as partes estão presentes ou se estão representadas, eles sabiam que tais informações estariam anotadas nas capas dos processos.

Notou o professor, que havia uma particularidade durante as audiências criminais. Uma das etapas da audiência é perguntar ao réu, se ele reconhece os fatos pelos quais ele está respondendo? Em seguida, ler resumidamente o boletim de ocorrência realizado pela polícia. Os juízes de proximidade, todavia, liam tudo, mesmo os artigos jurídicos que estavam indicados no boletim de ocorrência, o que tomava muito tempo. Isto pareceu ser de menor importância, porém para os escreventes não era, pois eles afirmavam que o juiz poderia ler apenas resumidamente, e perguntar se o réu reconhecia os fatos, sem ler os detalhes do boletim de ocorrência, para continuar o processo. Assim, as audiências dos juízes de proximidade eram mais longas do que as do juiz togado.

Durante a audiência, o barulho incomodava muito os juízes de proximidade, que chamavam a atenção das pessoas pedindo silêncio ao menor cochicho na sala. Ao fim, os juízes de proximidade pegavam os seus processos e deixava o tribunal, assim como o juiz profissional.

Assim, com esse trabalho de campo primoroso, podemos imaginar o funcionamento da justiça de proximidade na França, que em outros países ganharam contornos diferentes, como por exemplo, nos Estados Unidos.

3.2. JUSTIÇA DE PROXIMIDADE NOS ESTADOS UNIDOS

Nas cidades norte-americanas como Nova Iorque e Chicago, onde os famosos *guettos* produziam uma violência grande, esclarece Anne Wyvekens (2001), pesquisadora francesa de um Centro de Estudos da Universidade de Paris, que a sociedade norte-americana também carecia de alternativas institucionais capazes de restabelecer o controle social, especialmente nas áreas consideradas degradadas. Da mesma forma que a sociedade francesa, a norte-americana também sofria com a violência de jovens moradores de bairros e *guettos* tidos como problemáticos. Mesmo contando um cenário muito parecido, Wyvekens, aponta uma diferença básica entre a alternativa francesa e a desenvolvida nas cidades norte-americanas. Os Estados Unidos optaram por ter como foco principal, o da reforma da polícia, surgindo inovações na área de segurança pública, como a política de tolerância zero, em Nova Iorque, e a polícia comunitária, em Chicago. A alternativa desenvolvida na França se deu de modo diverso, tendo como tônica, um esforço de aproximação institucional entre a sociedade e as instituições do Direito, resultando na formação do conceito da justiça de proximidade.

No modelo de polícia comunitária, implantado em Chicago, após a definição do problema, aplicou-se o conceito de polícia comunitária - a Polícia Comunitária é um modelo de trabalho policial que reconhece que a polícia não pode manter a ordem pública sozinha, e que, portanto, precisa contar com o apoio da população. Para isso, o trabalho policial prioriza as necessidades concretas e específicas de cada bairro ou localidade. A polícia comunitária possui dois componentes complementares: associação entre polícia e comunidade e resolução de problemas.

Na França, a associação com a comunidade, permitiu determinar os problemas de segurança prioritários, para esta, enquanto a resolução de problemas constituiu uma ferramenta útil para enfrentar as causas imediatas que ameaçam o bem-estar de uma comunidade.

Através dessa mobilização social, foi possível a produção de diagnósticos sobre a relação dos jovens com a lei, publicações voltadas para a troca de informações entre os atores locais, e etc. Na avaliação de Joëlle Bordet, tais iniciativas, teriam tido como resultado ganhos significativos para a construção de novos consensos e de referências comuns formuladas em torno dos textos jurídicos, “contribuindo fortemente para a reinserção social e profissional dos jovens” (Bordet, 2001)¹⁶.

¹⁶ BORDET, Joëlle. “La Justice de proximité: un enjeu reel et symbolique de la vie sociale”. In Revue Droit et Cultures, 2001/3, Paris, p. 31-41.

Nesta estratégia, considera-se essencial, que as polícias conheçam as causas imediatas dos problemas de segurança que afetam a localidade. Para isso, devem se relacionar diretamente com as pessoas e organizações próprias desses lugares, para poder desenvolver de forma conjunta respostas efetivas e duradouras para esses problemas. O elemento essencial desse enfoque, então, é que a polícia e a comunidade trabalhem juntas, desenvolvendo respostas adequadas, para resolver problemas relacionados a crimes, violência e má convivência em nível local. Diferente de Portugal, onde os Julgados de Paz, que após uma “crise política” surgem como modelo de regulação de conflitos.

3.3. JUSTIÇA DE PROXIMIDADE EM PORTUGAL

Em Portugal, ganha relevo os Julgados de Paz, que após uma “crise política” surgem como modelo de regulação de conflitos. A solução do conflito decidida pelo juiz de paz aproxima-se mais de um tipo de regulação estatal com incorporação de elementos de auto-regulação.

Assim, se o conflito for resolvido na fase de mediação, limitando-se a intervenção do juiz a um ato de homologação do acordo das partes, a participação do Estado é menos intensa, podendo então, afirmar-se que estamos perante uma forma de auto-regulação social regulada pelo Estado.

Por iniciativa de um projeto de lei do Partido Comunista Português apresentado em Fevereiro de 2000, depois de discutido e aprovado, deu origem à Lei n.º 78, de 13 de Julho de 2001, que definiu a organização, competência e o funcionamento dos julgados de paz, traçou dois objetivos distintos: Por um lado pretende-se que os julgados de paz permitam a “participação cívica” dos interessados, por outro lado, visa-se incentivar a “justa composição dos litígios por acordo das partes”.¹⁷

Os julgados de paz foram criados como uma via alternativa face às vias tradicionais de realização da justiça, que se caracterizava, naquela oportunidade, por estarem mais próximos dos cidadãos.

A proximidade, destacada pelo autor da dissertação, envolve dois planos: preocupação com a proximidade geográfica entre o julgado de paz e os cidadãos que a ele recorrem, e a idéia de um meio “personalizado” de justiça, indo de encontro às

¹⁷ Dissertação de Fernando Pereira Rodrigues da Silva: Arbitragem, mediação e justiça de proximidade: Micro reformas judiciais. Dissertação apresentada no ano de 2006 à Universidade de Aveiro para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Gestão Pública, realizada sob a orientação científica do Prof. Doutor José Manuel Moreira, Professor Catedrático da Secção Autónoma de Ciências Sociais, Jurídicas e Políticas da Universidade de Aveiro e do Dr. António Santos Carvalho, Juiz Desembargador do Tribunal da Relação do Porto e Professor Convidado do Departamento de Direito da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.

preocupações dos envolvidos, buscando mais do que o rigor técnico-jurídico dos procedimentos e das decisões, onde não são pura e simplesmente postos de lado. A preocupação é solucionar e evitar efetivamente os conflitos.

Assim, o que se busca, representa algo mais do que uma simples resolução da conflitualidade, através de uma decisão judicial imperativa, que alcança a pacificação e a tranquilização individual e social, seria a proximidade humana.

Assim, no dizer de Marcelo Baumann Burgos, professor da PUC–Rio e um dos coordenadores do Centro de Estudos Direito e Sociedade – CEDES/IUPERJ, a justiça de proximidade é caracterizada por ter a finalidade de aproximar o Direito da vida local, abrindo, assim, novos canais de comunicação entre o particularismo da vida local e o universalismo republicano.

Vou mais além, a finalidade da justiça de proximidade é fazer o Estado voltar a olhar para aqueles cidadãos, que foram esquecidos pelas políticas públicas sociais, restaurando o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um princípio fundamental da República, seja pela *Maisons de justice et du droit* – MJD (Casas de Justiça e do Direito), seja inovações na área de segurança pública como a política de tolerância zero, em Nova Iorque, e a polícia comunitária, em Chicago, seja com os julgados de paz em Portugal, ou seja com as experiências realizadas atualmente no Brasil - , especialmente, no Rio de Janeiro, que temos a participação dos três Poderes: Executivo (UPPs), Legislativo(ônibus da ALERJ) e Judiciário, na participação de uma justiça de proximidade geográfica e humana, com foco no cidadão, faz com que a Justiça se aproxime cada vez mais do cidadão – proximidade geográfica e humana, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

4. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, formada pela União indissolúvel dos seus Entes, forma o Estado Democrático de Direito, vindo a erigir como princípios fundamentais a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, princípios estes, que servem de vetor para todos os poderes constituídos através do Poder Constituinte Originário.

No dizer de Ingo Wolfgang Sarlet, dignidade da pessoa humana é “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um

complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.”¹⁸

A partir desta definição, e pelas iniciativas adotadas pelos diversos Estados, podemos afirmar que a justiça de proximidade é mais uma forma de trazer dignidade humana para aquelas pessoas, residentes em uma determinada periferia que foi esquecida pelo Estado, onde tem como características: a violência urbana e às causas de menor complexidade.

Respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana é trazer à justiça para próximo dos jurisdicionados, que não tem condições de arcar com as custas processuais, com dinheiro da passagem para chegar ao prédio da justiça, que se encontra distante, falta de educação e cultura para conhecerem seus direitos e, portanto, nem sabem se o seu direito foi violado, junta-se aos obstáculos aqui citados, as dificuldades para compreender as normas jurídicas.

Respeitar a dignidade da pessoa humana é respeitar todas as categorias de direitos fundamentais, sejam eles direitos civis e políticos, sociais, econômicos, ambientais e culturais, todos, exigem do Estado, obrigações positivas ou negativas. Os direitos civis e políticos não são realizados apenas mediante obrigações negativas, assim como os direitos sociais, econômicos, ambientais e culturais não são realizados apenas com obrigações positivas.

A idéia de direitos fundamentais é que eles se completam entre si, por isto, determinada parte da doutrina, defende a denominação de “dimensões do direito” ao invés de “gerações de direito”.

Defensor do termo “dimensões de direitos” no lugar de “gerações de direitos”, afastando a equivocada idéia de sucessões em que uma geração substitui a outra, o professor George Marmelstein Lima¹⁹ cita que, apesar da classificação dos direitos fundamentais em gerações serem adotada por muitos doutrinadores e citada na jurisprudência dos tribunais, ela não se sustenta diante de uma crítica mais forte²⁰.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

¹⁹ LIMA, George Marmelstein. **Direito Fundamental à Ação**. Fortaleza: Premius, 2001.

²⁰ LIMA, George Marmelstein. **Os Direitos Fundamentais e o Poder Judiciário**. Fortaleza: Premius, 2001.

Reconhece o professor George Marmelstein Lima, que tal classificação, possui um inegável valor didático, já que esta facilita o estudo dos direitos fundamentais, e simbólico, pois induz a idéia de historicidade desses direitos, contudo, merece críticas.

No artigo escrito pelo autor denominado: Críticas à Teoria das Gerações (ou mesmo Dimensões) dos Direitos Fundamentais ele desmembra as suas críticas em número de 04(quatro) assim descritas:

Primeiro faz uma crítica, ressaltando que uma geração não substitui a outra, destaca ele, que o termo “geração” pode dar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, o que é um erro, já que, por exemplo, os direitos de liberdade não desaparecem ou não deveriam desaparecer quando surgem os direitos sociais, e assim por diante.

Tal fato acima citado acaba dificultando bastante o reconhecimento de novos direitos, sobretudo nos países ditos periféricos (em desenvolvimento), onde sequer, se conseguiu um nível minimamente satisfatório de maturidade dos direitos da chamada “primeira geração”.

Segundo, à sua crítica recai sobre ausência de verdade histórica. Por falta dessa verdade histórica, a teoria das gerações dos direitos fundamentais, dificulta a positivação e a efetivação dos direitos sociais e econômicos, bem como dos direitos de solidariedade mundial²¹, a teoria também não retrata a verdade histórica.

Destaca que, a evolução dos direitos fundamentais não segue a linha descrita (liberdade → igualdade → fraternidade) em todas as situações. Nem sempre vieram os direitos da primeira geração para, somente depois, serem reconhecidos os direitos da segunda geração.

Cita o Brasil, como exemplo dessa constatação histórica, demonstrando que aqui, vários direitos sociais foram implementados antes da efetivação dos direitos civis e políticos. Na “Era Vargas”, durante o Estado Novo (1937-1945), foram reconhecidos, por lei, inúmeros direitos sociais, especialmente os trabalhistas e os previdenciários, sem que os direitos de liberdade (de imprensa, de reunião, de associação etc.) ou políticos (de voto, de filiação partidária) fossem assegurados, já que se vivia sob um regime de exceção a democracia, e a liberdade não sai do papel.

²¹ Para garantir uma Ordem Social equilibrada, onde as políticas públicas sejam sustentadas por bem definidos programas de desenvolvimento econômico e social, é necessário que haja a prevalência dos direitos humanos (art.4º, II. da Constituição), o primado do trabalho (art. 193, da mesma Carta) e a solidariedade social (art.3º do mesmo Diploma Constitucional).

Dá o exemplo atual dessa falsa idéia, de que os direitos de liberdade antecedem historicamente os direitos de igualdade citando, atualmente, o que ocorre na China e em Cuba. Nos referidos países, onde vigora um regime comunista autoritário, não há proteção aos direitos de liberdade, mas vários direitos de igualdade são proclamados pelo Estado.

Chama atenção, para o fato de que no plano internacional, os direitos trabalhistas (sociais) surgiram primeiro do que os direitos de liberdade, bastando lembrar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi criada logo após a I Guerra Mundial.

É difícil desvincular o direito à vida (1ª geração) do direito à saúde (2ª geração), a liberdade de expressão (1ª geração) do direito à educação (2ª geração), o direito de voto (1ª geração) do direito à informação (4ª geração).

Assim, existem vários tratados reconhecendo direitos sociais que foram editados no começo do século XX (1920/1930), ao passo que a Declaração Universal dos Direitos do Homem somente foi editada em 1948.

Terceira crítica é a perigosa e falsa dicotomia, de que os direitos de primeira geração são direitos negativos, não onerosos, enquanto os direitos de segunda geração são direitos a prestações. Essa visão, certamente influenciada pela classificação dos direitos por status, desenvolvida por Jellinek²², considera, em síntese, que os direitos civis e políticos (direitos de liberdade) teriam o status negativo, pois implicaria em um não agir (omissão) por parte do Estado; os direitos sociais e econômicos (direitos de igualdade), por sua vez, teriam um status positivo, já que a sua implementação necessitaria de um agir (ação) por parte do Estado, mediante o gasto de verbas publicas.²³

Segundo o autor, bastaria uma análise simples do orçamento estatal no Brasil, para comprovar que os direitos ditos de primeira geração, exigem tantos gastos públicos quanto os direitos ditos de segunda geração. Basta ver o que se gasta com o Poder Judiciário, com as polícias e corpos de bombeiros, com os presídios, com as agências reguladoras (ANATEL, ANP etc.), com o processo eleitoral, com os conselhos de proteção da concorrência (p.ex. Conselho Administrativo de Defesa Econômica -

²² A teoria dos *status* de Georg Jellinek tenta descrever a(s) relação(ões) do indivíduo com o Estado. Assim, apresentam-se **quatro status**: a) o *status passivo*; b) o *status negativo*; c) o *status positivo*; d) o *status ativo* (ALEXY, 2008, p. 255). O *status passivo* é a situação de **sujeição do indivíduo ao Estado**. Já o *status negativo* consiste na esfera **individual de liberdade protegida da ação estatal**. O *status positivo* é aquele que assegura ao indivíduo o **direito de exigir ações positivas do Estado**. Por fim, o *status ativo* confere ao indivíduo a **possibilidade de participar ativamente das decisões estatais**.

²³ Logicamente, a teoria de Jellinek não é tão simples assim, até porque ele inclui outras categorias de status. No entanto, para os fins que ora se propõem, vale mencionar apenas essas duas categorias.

CADE) etc. para perceber, que os chamados direitos civis e políticos também são bastante onerosos, e nem por isso é negada a possibilidade de interferência judicial para proteger esses direitos.

Ressalta o autor, que nem se mencionou o chamado ônus indireto, decorrente de renúncias fiscais que o Estado pratica para proteger alguns direitos de liberdade, como por exemplo, as imunidades tributárias dos templos de qualquer culto (art. 150, inciso VI, b, da CF/88) e dos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão (art. 150, inciso VI, d, da CF/88), com a finalidade de assegurar, respectivamente, a liberdade religiosa e a liberdade de expressão.

Também não se mencionou o dinheiro, que os particulares gastam para poderem exercer esses direitos (segurança particular, seguros, conselhos de regulação profissional, taxas judiciárias, campanhas eleitorais milionárias etc.).

Por isso, é fundamental que se afaste essa equivocada dicotomia, de que os direitos de liberdade são direitos negativos, não onerosos, e que os direitos sociais são direitos a prestações, onerosos. Essa falsa divisão, afeta diretamente, a teoria da aplicabilidade das normas constitucionais, contribuindo para reforçar a odiosa tese, de que os direitos sociais são meras normas programáticas, cuja aplicação ficaria a depender da boa vontade do legislador e do administrador público, não podendo a concretização desses direitos, ser exigida judicialmente.

Destaca, ainda, que somente pelo contexto histórico, há sentido em distinguir os direitos civis e políticos dos direitos sociais, econômicos e culturais. Do ponto de vista estrutural e funcional, todos esses direitos se equivalem e se completam numa relação de interdependência.

E por quarta e última crítica, cita a indivisibilidade dos direitos fundamentais. Como bem observado pelo professor George Marmelstein Lima, todas as categorias de direitos fundamentais, sejam os direitos civis e políticos, sejam os direitos sociais, econômicos, ambientais e culturais, exigem obrigações negativas ou positivas por parte do Estado. Os direitos civis e políticos não são realizados apenas mediante obrigações negativas, assim como os direitos sociais, econômicos, ambientais e culturais não são realizados apenas com obrigações positivas.

Para o autor do texto, devemos tratar os direitos fundamentais como valores indivisíveis, a fim de não se priorizarem os direitos de liberdade em detrimento dos direitos sociais ou vice-versa. Na verdade, de nada adianta a liberdade, sem que sejam concedidas as condições materiais e espirituais mínimas para fruição desse direito. Não

há como falar em liberdade, sem um mínimo de igualdade, nem de igualdade sem às liberdades básicas. Como afirma Sérgio Moro, “é até valioso relacionar os direitos sociais às liberdades para que, desde logo, fique claro, que não se trata de optar entre aqueles e estas. Não se querem direitos sociais sem liberdade, assim como esta não é possível, para todos, sem aqueles. Em ambos esses casos, ficaria comprometida a democracia e o princípio da dignidade da pessoa humana”²⁴.

No dizer do professor George Marmelstein Lima, essa indivisibilidade dos direitos fundamentais, exige a superação da idéia estanque da teoria das gerações. E mais: exige que seja abominada a idéia de que os direitos sociais são direitos de segunda categoria, como se houvesse hierarquia entre as diversas gerações de direitos fundamentais, e que a violação de um direito social não fosse tão grave quanto à violação de um direito civil ou político.

É por essa indivisibilidade, é que concordamos como o professor Cleber Francisco Alves quando leciona: “o direito de acesso à Justiça, incluída especialmente a assistência judiciária gratuita para os necessitados, se traduz num direito de caráter primordialmente civil – e não propriamente um direito social – indispensável mesmo ao exercício pleno da prerrogativa fundamental da liberdade humana e do respeito à igualdade jurídica de todos os cidadãos. Isto porque, na medida em que o Estado assumiu o monopólio da prestação jurisdicional e criou para desempenhar essa função todo um aparato burocrático dotado de extrema complexidade e sofisticação, passa a ter a obrigação de assegurar a cada pessoa a possibilidade real e efetiva de não ser prejudicado na defesa de seus direitos e interesses legítimos em razão da insuficiência de recursos econômicos para custear as despesas inerentes ao acionamento dessa máquina estatal. Do contrário, o Estado estaria favorecendo indevida discriminação entre as pessoas, na medida em que os mais ricos poderiam violar impunemente os direitos fundamentais dos mais pobres, na certeza de que estes estariam impossibilitados de exercer a autotutela dos seus interesses assim como estariam impedidos de obter a prestação jurisdicional estatal adequada para reparar tais violações de direitos por incapacidade de arcar com as despesas necessárias para um enfrentamento justo e equânime diante do tribunal, com a garantia de “igualdade de armas”²⁵

Mas adiante, ressalta o professor Cleber Francisco Alves: “A denegação de assistência jurídica aos pobres para tornar efetivo o acesso à Justiça frequentemente

²⁴ MORO, Sérgio Fernando. **Jurisdição como Democracia**. Tese de doutorado, p. 217.

²⁵ ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. Tese de doutorado, p. 58.

representa uma denegação de efetividade aos outros direitos tidos como fundamentais e indispensáveis à dignidade da pessoa humana, tais como alimento, moradia, condições humanas de trabalho, saúde, educação, etc.

Esse é o espírito da indivisibilidade dos direitos tidos como fundamentais, não cabe denegar um direito em detrimento de outro direito tido como fundamental, eles não são estanques, eles se equivalem e se completam numa relação de interdependência, devendo serem respeitados nos Juizados Especiais para causa de menor complexidade, sem que haja atropelo dos direitos fundamentais.

5. JUIZADOS ESPECIAIS PARA CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE

Com a evolução do conceito de justiça de proximidade em outros países, o Brasil em 07 de novembro de 1984, iniciou a implantação à época dos Juizados de Pequenas Causas com a Lei nº 7.244, que tratou da criação e funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, que foram implantados pela primeira vez no Rio Grande do Sul, em 1986.

Esses Juizados Especiais de Pequenas Causas são originários do Conselho de Conciliação instalado no Rio Grande do Sul, em 1982, pela associação dos juízes daquele Estado, com apoio do Poder Judiciário.

Ada Pellegrini Grinover, ao analisar os Conselhos de Conciliação. Afirma:

[...]foi nos Juizados de Conciliação que se extraíram os dados empíricos que conduziram à elaboração da Lei das Pequenas Causas. E são alguns deles que deverão de transformar-se em Juizados Especiais de Pequenas Causas, numa eloqüente demonstração da importância da análise sociológica para a correta implantação das vias informais, jurisdicionais ou não, capazes de oferecer alternativas idôneas ao processo formal.²⁶

Mais tarde, a Lei nº 7.244/84, foi revogada pela Lei nº 9.099/95, com vigência a partir de abril de 1996, dispondo sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dando outras providências.

Ao sistema de Juizados Especiais Cíveis foi acrescida a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal – e a Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

²⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro, Forense, 1990, p. 95.

Ao regulamentar a competência conferida aos Juizados Especiais pelo art. 98, I, da CF/88, a Lei 9.099/95 fez uso de dois critérios distintos – quantitativo e qualitativo – para definir o que são 'causas cíveis de menor complexidade'. A menor complexidade que confere competência aos Juizados Especiais é, de regra, definida pelo valor econômico da pretensão ou pela matéria envolvida. Exige-se, pois, a presença de apenas um desses requisitos e não à sua cumulação. A exceção fica para as ações possessórias sobre bens imóveis, em relação às quais houve expressa conjugação dos critérios de valor e matéria.

Assim, a expressão “menor complexidade” compreende causas que não ultrapassem o valor de quarenta salários mínimos, nos Juizados Especiais Cíveis, sessenta salários mínimos, nos Juizados Especiais Federais, bem como aquelas que pela matéria discutida não encerrem grau de dificuldade para o processo e julgamento. Por isso, toda vez que fixada à competência pelo critério da matéria, não haverá submissão ao valor limite de quarenta salários mínimos, pois, repita-se, quando o direito objeto do conflito não envolve complexidade, poderá tramitar perante a Justiça Especial independentemente de seu valor”.²⁷

Corroborando esse entendimento, o inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil, consigna expressamente o cabimento do procedimento sumário “qualquer que seja o valor”. Ademais, não subsiste o fundamento de que esse dispositivo estaria a impor uma divisão na competência, para processar e julgar as ações enumeradas no referido inciso II, isto é, até 40 salários mínimos adotar-se-ia o procedimento do Juizado Especial e, acima desse valor, a competência passaria a ser da Justiça Comum, pelo procedimento sumário. Essa interpretação não se coaduna com o mandamento constitucional de tratamento isonômico do cidadão no acesso ao Judiciário, pelo qual, se resguarda ao jurisdicionado, o direito de optar livremente entre o Juizado Especial e a Justiça Comum.

5.1. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

A Emenda Constitucional nº 22/1999 inseriu o parágrafo único do artigo 98, da Constituição Federal de 1988, que passou a dispor: “A lei Federal disporá sobre a criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.” Esse mandamento constitucional tornou-se realidade com a publicação da Lei nº 10.259/2001, que

²⁷ ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 9.099/95**. Belo Horizonte: Del Rey. 1996, p.26

disciplinou a matéria no âmbito infraconstitucional e surgiu para facilitar o acesso à justiça, considerando o formalismo rigoroso do procedimento ordinário.

No artigo 1º da Lei nº 10.259/01, o legislador estabelece que aos Juizados Especiais Federais se aplica o disposto na Lei n. 9.099/95, no que esta, não conflitar com as normas previstas na Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, pode-se concluir que o processo nos Juizados Especiais Federais se orienta pelos mesmos princípios previstos no artigo 2º da Lei n. 9.099/95, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível à conciliação e a transação. Podemos perceber com a redação legal, que os princípios que norteiam o sistema dos Juizados Especiais, seja no âmbito Estadual ou Federal, convergem na busca pela viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na tentativa de alcançar a conciliação entre as partes, sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, o artigo 10 da Lei nº 10.259/01, dispôs que “as partes poderão designar, por escrito, representante para causa, advogado ou não”, afastando, assim, a obrigatoriedade dos usuários constituírem advogado para deduzir seus pedidos nos Juizados Especiais Federais, assegurando-lhes o direito ao *jus postulandi*.

Pela determinação legal, compete aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 3º da lei nº 10.259/2001, trata das pessoas envolvidas na lide.

Assim, as competências dos Juizados Especiais Federais Cíveis, delineadas pelo artigo 3º da Lei 10.259/01, têm início, com a competência em razão das pessoas envolvidas na lide, pois somente com a existência de legitimidade ativa e passiva, a primeira condição da ação, poderá o Juízo analisar as matérias.

Entretanto, após treze anos do advento da criação dos JEF's, esse espaço privilegiado de exercício da democracia tem demonstrado graves falhas no que tange ao objetivo principal de promover a necessária aproximação entre a Justiça e o cidadão – justiça de proximidade.

A busca pela celeridade e pela simplificação do procedimento tem afrontado o princípio do devido processo legal, a tentativa de promover o acesso à Justiça revelou-se, na verdade, como mera promoção do acesso ao Judiciário, em especial no que tange às ações previdenciárias, ações essas, em que resta mais evidente a desigualdade entre as partes litigantes.

6. JUIZADOS ESPECIAIS COMO EXPERIÊNCIA BRASILEIRA DE ACESSO À JUSTIÇA

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Este artigo assegura à tutela jurisdicional do Estado, para pleitear a proteção de direitos. É uma garantia constitucional do cidadão à inafastabilidade da jurisdição, identificando o acesso à Justiça como garantia fundamental do cidadão.

No ordenamento jurídico brasileiro, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, delinea o direito de ação, sendo este um direito subjetivo público do cidadão, destina-se a provocar o início da atividade jurisdicional. O jurisdicionado tem direito a uma decisão judicial, mesmo para dizer, que o jurisdicionado não preenche determinada condição da ação ou pressuposto processual.

Ocorre que, a expressão acesso à justiça não comporta apenas o significado que a identifica como acesso ao Judiciário, conforme apontam CAPPELLETTI e GARTH:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.²⁸

Como podemos observar acima, na visão de CAPPELLETTI e GARTH, o acesso à justiça deve ser compreendido não apenas como acesso ao Poder Judiciário, mas também como acesso a uma ordem jurídica justa, que traga resultados justos.

Pelas dificuldades encontradas pelos jurisdicionados, para ter o seu conflito solucionado pelo Poder Judiciário, em razão da dificuldade de garantir a proteção adequada e satisfatória aos cidadãos, em função de empecilhos de ordem institucional, de ordem formal ou de ordem pessoal.²⁹

Mauro Cappelletti e Bryant Garth estabeleceram uma subdivisão cronológica dos movimentos de acesso à justiça, buscando, através de tentativas de soluções, que visem garantir a efetividade do acesso à justiça, sendo estes movimentos divididos em “ondas renovatórias” pelos autores.

²⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p.8.

²⁹ BOCHENEK, Antonio César. **Competência civil da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004. p. 24-25.

A primeira “onda renovatória” teria sido a assistência judiciária aos pobres; a segunda onda renovatória referia-se à representação jurídica para a necessidade da tutela dos interesses coletivos e grupais, considerando que a primeira onda defendeu apenas interesses individuais dos pobres e, finalmente, a terceira “onda renovatória” que seria o “enfoque de acesso à justiça”, a qual compreendia os posicionamentos anteriores e tinha como objetivo enfrentar contundente e articuladamente, as barreiras ao acesso efetivo à justiça.

Defenderam Cappelletti e Garth alterações nas formas de procedimento; mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais; o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, em relação aos juízes e defensores; modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.³⁰

Dando continuidade às formulações para a busca de novas alternativas para a resolução de conflitos, visualizou-se que os mecanismos anteriores eram insuficientes para o efetivo acesso à justiça, uma vez que o processo ordinário contencioso não era a solução mais eficaz, nem no plano de interesses das partes, nem nos interesses mais gerais da sociedade. (CAPPELLETTI, 1988, 134)

A terceira “onda renovatória” de acesso à justiça trouxe várias mudanças no ordenamento jurídico brasileiro³¹, entre elas, a criação dos Juizados de Pequenas Causas e, posteriormente, a criação dos Juizados Especiais.

Ao lermos a Exposição de Motivo da Lei dos Juizados de Pequenas Causas, à época, podemos observar os novos caminhos do acesso à justiça, ao expor: Facilitar ao cidadão comum o acesso à justiça, removendo todos os obstáculos que a isso se antepõem. O alto custo da demanda, a lentidão e quase certeza da inviabilidade ou inutilidade do ingresso em juízo são fatores restritos, cuja eliminação constitui a base fundamental da criação do procedimento judicial e do próprio órgão encarregado de sua aplicação.

O foco principal – embora não exclusivo – dessa terceira onda estaria voltado para as instâncias não judiciais de solução de conflitos, ou seja, fora da estrutura formal e tradicional do Estado.

³⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. Cit., p. 67

³¹ Dentre as várias mudanças podemos citar: Lei 8.637/93 – identidade física do juiz); Lei 8.710/93 – sobre as citações e intimações; Lei 8.952/94 – sobre os processos de conhecimento e cautelar -; Lei 9.079/95 – ação monitoria-; Lei 9.245/95 – procedimento sumário-; Lei 10.358/01 – processo de conhecimento-; Lei 10.444/02 – processo de conhecimento e processo de execução.

No Rio de Janeiro, a socióloga Maria Stella de Amorim professora de Sociologia Jurídica, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Gama Filho, através de uma pesquisa de campo realizada no âmbito dos Juizados Especiais Federais e Estaduais da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, com um estudo comparado nos últimos anos anteriores ao ano de 2006, divulgou resultados surpreendentes no campo da investigação sociológica.

A autora foca o seu olhar para o jurisdicionado e a natureza do conflito apresentado perante o Estado-Juiz, o que dá ao tema escolhido uma maior amplitude e aproximação com a sociedade civil.

A autora da pesquisa justifica a escolha dos Juizados como foco, pela circunstância de terem eles, mais se aproximado da população do que os tribunais comuns, permitindo uma melhor visualização às relações entre o direito, os tribunais e a sociedade no Brasil, bem como a atualidade e espontaneidade dos conflitos que a eles são levados pela sociedade – justiça de proximidade física e geográfica.

Na sua pesquisa de Campo, verificou a socióloga Maria Stella de Amorim, que em relação à criação dos Juizados Especiais Federais, ainda no curso da aprovação do projeto de lei, surgiram dificuldades relativas aos Juizados Criminais Federais, considerando, que a grande maioria dos crimes contra União, estabelece-se penas superiores a 1(um) ano, limite este, levado em consideração para os chamados crimes de menor potencial ofensivo, fixado pela Lei 9.099/95, para os Juizados Especiais Criminais.

Após as discussões, o limite foi estendido para os crimes com pena prevista até dois anos na Lei nº 10.259/01 e, por força de uniformização da legislação, passou a ser adotado nos Juizados Especiais Criminais, regidos pela Lei nº 9.099/95.

Após traçar uma radiografia sobre os Juizados Especiais Estaduais regidos pela Lei nº 9.099/95, a autora chegou à conclusão, que a eficácia do desempenho social dos Juizados Cíveis e Criminais Estaduais, advém do fato dos Juizados Cíveis concederem prestação jurisdicional relativamente mais satisfatória do que os criminais. Porém, isso não quer dizer, que os casos levados à esfera criminal, sejam menos relevantes para a sociedade do que os levados à esfera civil dos microssistemas regidos pela Lei nº 9.099/95.

Já quanto aos Juizados Especiais Federais, observou que a eficácia deles, decorre da vasta produção de processos que dela resulta, não poderiam os Juizados

Federais dar conta desta vasta produção de processos, uma vez que, eles próprios sofrem como depositários destes mesmos processos.

Ressalta a socióloga Maria Stella de Amorim, que a expressiva demanda pelos direitos sociais, especialmente os direitos previdenciários administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS absorvem demais estes órgãos, e influenciam na agilidade processual.

No final, aconselha aos magistrados, que atuam para a inclusão destes microssistemas no ordenamento jurídico pátrio, que recuperem as esperanças com que saudaram a criação dos Juizados Especiais.

Uma coisa é certa, esses Juizados Especiais, sejam eles Federais ou Estaduais, aproximaram muito a justiça dos jurisdicionados, que necessitam demandar causas de menor complexidade, e não tinham perto do seu domicílio, uma justiça de proximidade – proximidade geográfica e humana.

7. JUSTIÇA DE PROXIMIDADE NO RIO DE JANEIRO

No Rio de Janeiro, recentemente, a Justiça Federal inaugurou Centro de Atendimento da Justiça Federal (CAJF) no Complexo do Alemão, marcando o início da terceira etapa do processo de evolução da Justiça Federal, no sentido da "prestação jurisdicional mais humana, social e igualitária". O CAJF funciona em uma das salas do projeto "Justiça Aqui", criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Avenida Itaoca, nº 1618, em Bonsucesso, próximo a primeira estação do teleférico, que percorre boa parte do Complexo do Alemão, na Zona Norte carioca.

Assim, a Justiça Federal de 1ª instância no Rio de Janeiro, dá um exemplo de justiça de proximidade geográfica, atendendo uma Região de difícil acesso, face as comunidades violentas, ali presente, vindo a reboque a proximidade humana, consubstanciando na prestação jurisdicional mais humana, social e igualitária.

O objetivo do novo serviço da Justiça Federal, aberto ao público as terças e quintas-feiras, das 9 às 15 horas, é prestar o primeiro atendimento dos JEFs, ajudando a população a fazer a petição que dá origem ao processo, e, ainda, prestando orientações sobre os documentos necessários para propor a ação.

Em julho de 2011, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o Tribunal Regional Eleitoral/RJ), o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a Defensoria Pública do Estado, o Ministério da Defesa e os governos estadual e municipal assinaram

o Acordo de Cooperação Técnica nº 28, para dar partida no projeto "Justiça Aqui". Sua proposta é levar serviços fornecidos pelo Judiciário e pelo Executivo para a população do Complexo do Alemão, cuja pacificação teve início em outubro de 2010, com uma operação conjunta de ocupação efetuada pela Polícia Militar e pelas Forças Armadas.

Da mesma forma, na Rocinha, a Defensoria Pública inaugurou no dia 16/09/2103, um núcleo na comunidade. O serviço funciona nos dias úteis, em horário comercial, oferecendo atendimento jurídico gratuito. O presidente da Associação dos Moradores da Rocinha, Leonardo Rodrigues Lima, comemorou a chegada da Defensoria, mas lamentou que isso não tivesse ocorrido antes, o que poderia, segundo ele, ter evitado o desaparecimento do pedreiro Amarildo, amplamente divulgado nos meios de comunicação.

Na mesma oportunidade, manifestando aos meios de comunicação ali presente, impressa falada e escrita, o Defensor Público-Geral do Estado do Rio de Janeiro, Nilson Bruno, disse que o objetivo é atrair cada vez mais os moradores para solucionar problemas como registros de nascimento, relações de consumo, direito de família e questões envolvendo infância e juventude. “É a humanização do acesso à Justiça. Pretendemos trazer o serviço de excelência da Defensoria Pública para próximo dessa cidade que é a Rocinha, com quase 170 mil habitantes”, disse Bruno, destaca-se exemplo de justiça de proximidade geográfica e humana.

Outro exemplo de justiça de proximidade é dado pelo Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, quando propicia, através do seu ônibus, com atendimento à população da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Rio (Alerj).

O ônibus faz um roteiro, estabelecendo dias da semana em vários municípios, incluindo neste calendário as comunidades carentes como, por exemplo, no município de Petrópolis: no mês de maio de 2013, esteve no distrito de Itaipava, na cidade de Petrópolis. Na segunda-feira, 06 de maio de 2013, o ônibus esteve na Praça dos Ferroviários, na Comunidade do Alto da Serra, também em Petrópolis. Na terça-feira, 07 de maio de 2013, os atendimentos foram direcionados para Comunidade Madame Machado, na Estrada Itaipava-Teresópolis.

Com esse atendimento, os consumidores tiveram os seus casos analisados no local. As questões que não puderam ser resolvidas no mesmo dia foram enviadas online para a sede da comissão, no Edifício Leonel de Moura Brizola, na Rua da Alfândega, oito, Centro da capital do Rio de Janeiro, isto é cidadania, trás dignidade à pessoa

humana, garantindo o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, trazendo para junto dos cidadãos, meios de resolver os seus problemas mais simples.

Como último exemplo, de justiça de proximidade, não poderia deixar de citar as UPPs relatadas pelos órgãos de comunicação da PMERJ e de importantes veículos da imprensa. As referidas unidades revestem, efetivamente, uma novidade na política de segurança do Governo do Estado, não pela ocupação permanente das favelas pela polícia – o que já vinha sendo feito pelo Grupamento de Policiamento de Áreas Especiais em algumas localidades, mas pela intenção de se levar a cabo um pretendido policiamento comunitário, cujo princípio constitutivo é, em linhas gerais, o contato direto e, em certa medida, solidário, entre os policiais e os moradores para a identificação conjunta dos anseios e dos problemas da comunidade, de maneira a delinear os procedimentos de segurança mais apropriados.

No modelo acima descrito das UPPs, nos remete ao início deste trabalho, a justiça de proximidade da polícia comunitária, implantada em Chicago, onde após a definição do problema, aplicou-se o conceito de polícia comunitária - a Polícia Comunitária é um modelo de trabalho policial que reconhece que a polícia não pode manter a ordem pública sozinha, e que, portanto, precisa contar com o apoio da população.

Para este conceito de polícia comunitária, o trabalho policial prioriza as necessidades concretas e específicas de cada bairro ou localidade. A polícia comunitária possui dois componentes complementares: associação entre polícia e comunidade e resolução de problemas.

8. CONCLUSÃO

A justiça de proximidade começa na França, passa pelos Estados Unidos e Portugal, sendo abraçada pelo Brasil em 07 de novembro de 1984, quando iniciou a implantação, à época, dos Juizados de Pequenas Causas com a Lei nº 7.244, que tratou da criação e funcionamento do Juizado Especial de Pequenas causas.

Mais tarde, a Lei nº 7.244/84, foi revogada pela Lei nº 9.099/95, com vigência a partir de abril de 1996, dispondo sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dando outras providências.

Hoje, especialmente, no Rio de Janeiro, temos participação dos três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, na participação de uma justiça de proximidade geográfica e humana, com foco no cidadão.

Todos estes exemplos acima citados, têm uma importância fundamental para o Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º da Constituição Federal de 1988, o de efetivarmos o princípio da Dignidade da pessoa Humana, que tem no indivíduo o centro das suas atenções, para garantir a máxima efetividade da Constituição.

A justiça de proximidade vem trazer ao Estado Democrático de Direito, um acesso ao direito e à justiça mais ampla, garantindo a efetividade dos direitos individuais e coletivos. Não há democracia sem respeito aos direitos dos cidadãos, independente de sua classe social, raça, sexo, religião e etnia.

9. REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. Tese de doutorado, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro: 2005, p. 344.

AMORIM, Maria Stella de. **Juizados Especiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro**. In: Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 17, agosto de 2006, p. 107-131, Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/148/160> acesso em 01 de outubro de 2013, às 22h: 04min.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 9.099/95**. Belo Horizonte: Del Rey. 1996, p.26.

BOCHENEK, Antonio César. **Competência Civil da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004. p. 24-25.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo, Malheiros, 2000.

BORDET, Joëlle. “*La Justice de proximité: un enjeu reel et symbolique de la vie sociale*”. In Revue Droit et Cultures, 2001/3, Paris, pp. 31-41.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo, Saraiva, 2007, pp. 230-231.

BURGOS, Marcelo Bauman. Justiça de Proximidade – Notas sobre a experiência francesa. In: CEDES – Centro de Estudos Direito e Sociedade – Boletim/outubro, Disponível em: <www.researchgate.net/.../28780927_Justia_de_proximidade__notas_sobr...> acesso em 01 de outubro de 2013, às 20h:30min

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p.8.

CUNHA, Luciana Gross Siqueira Cunha. **Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça.** São Paulo, Saraiva, 2008.

CUNHA, Luciana Gross Siqueira Cunha. **O Acesso à Justiça e a Assistência Jurídica em São Paulo.** 121. Dissertação de mestrado – Faculdade de Filosofia, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1999.

GERALDO, Pedro Heitor Barros. **A gestão da “justiça de proximidade” na França: a análise da política pública judiciária.** In: Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 18, abril de 2011, p. 131-144, Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/190/230> acesso em 01 de outubro de 2013, às 21h: 34min.

_____. **A arte de julgar: Uma comparação de práticas judiciais:** Revista Ética e Filosofia Política - nº 12 – Volume 2 – julho de 2010 da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 18, abril de 2011, p. 131-144, Disponível em: <http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2010/06/12_2_pedroheitor7.pdf> acesso em 19 de janeiro de 2014, às 22h: 38min.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual.** Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 95.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Dos direitos Humanos aos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

LIMA, George Marmelstein. **Direito Fundamental à Ação.** Fortaleza, Premium, 2001.

_____. **Os Direitos Fundamentais e o Poder Judiciário.** Fortaleza, Premium, 2001.

MORO, Sérgio Fernando. **Jurisdição como Democracia.** Tese de doutorado, p. 217.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo,** São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 121-124, p.185.

WYVEKENS, Anne. **A justiça de proximidade, aproximar a justiça dos cidadãos?** Civitas – Revistas de Ciências Sociais, vol. 10. núm. 2, mayo-ago, 2010. p. 233-244, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil, acesso em 19 de janeiro de 2014, Disponível em: <revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/.../6561/5604> acesso às 23h: 26min.